

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 991, DE 2013

(APENSADO PDC N° 1.126, de 2013)

Susta a aplicação da Resolução do Conselho nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 991/2013, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, como também seu apenso, PDC nº 1.126/2013, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, sustam a aplicação da Resolução nº 457/2013 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Essa resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos, entregues ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ante a impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605/1998.

Os autores argumentam que essa nova resolução representa um retrocesso, e que legalizaria o tráfico de animais silvestres no Brasil, aumentando o sentimento de impunidade e estimulando mais cidadãos a manterem fauna silvestre. Acrescentam que a resolução do Conama usurpa a competência do Poder Legislativo, ao legislar mediante norma infralegal, abusando do poder regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) prevê a utilização de decreto legislativo para “*propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição da República (art. 49, V).

A destinação de animais silvestres apreendidos, conforme prevê a Lei de Crimes Ambientais (transcrita abaixo), é a soltura ou o encaminhamento a instituições que os possam manter e cuidar. A soltura deve ocorrer “*em seu habitat*”, ou seja, em área com vegetação natural remanescente e dentro da distribuição geográfica da espécie.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente decidiu legislar, ao invés de apenas regulamentar a lei, usurpando prerrogativa do Poder Legislativo. Ao exarar a Resolução nº 457/2013, estabelecendo dois tipos de manutenção provisória doméstica, o depósito e a guarda, o Conama procura contornar as obrigações legais previstas na Lei de Crimes Ambientais, dessa forma evitando a libertação dos animais apreendidos. Ora, se a Lei não lhe serve, o Executivo pode encaminhar projeto de lei alterando-a, mas não inovando ou evitando cumprir dispositivo cristalino redigido e votado pelo

Congresso Nacional, e não vetado pela Presidência da República.

O que se espera, doravante, é que os órgãos ambientais realizem a soltura dos animais apreendidos em seu habitat e, caso não possam levá-los até as respectivas regiões de origem, que encontrem instituições para receber a fauna apreendida.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 991/2013 e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.126/2013, por perda de oportunidade deste último.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator